DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7124/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18231/2014
PROTOCOLO	: 1562676
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 123.906,60
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ – FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL - REGULAR – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 145/2014, celebrado entre o Município de Itaquirai e a empresa Remobras Retifica de Motores Ltda - Epp, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 57/2014, no valor de R$ 123.906,60 (cento e vinte e três mil novecentos e seis reais e sessenta centavos).

O objeto do contrato é o fornecimento de peças e serviços para manutenção da frota municipal, para atender a demanda das Secretarias de Obras, Agricultura e Educação, com o valor de R$ 123.906,60 (cento e vinte e três mil novecentos e seis reais e sessenta centavos).

Verifica-se dos autos, que por meio do Acórdão AC02-1474/2017 (peça nº 28), publicado no DOTCE/MS nº 1612 de 21/08/2017, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 57/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos

praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade dos atos, consoante Análise ANA – 2ICE – 4166/2018 (peça nº 31).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8298/2019 (peça nº 32) opinando pela regularidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 145/2014, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente Contrato Administrativo nº 145/2014, tem por objeto o fornecimento de peças e serviços para manutenção da frota municipal, para atender a demanda das Secretarias de Obras, Agricultura e Educação, com o valor de R$ 123.906,60 (cento e vinte e três mil novecentos e seis reais e sessenta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 123.906,60**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Notas de Empenho	**R$ 123.906,60**
Ordens de Pagamento	**R$ 123.906,60**
Notas Fiscais	**R$ 123.906,60**

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 145/2014**, celebrado entre o Município de Itaquirai, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, e a empresa Remobras Retifica de Motores Ltda – Epp, CNPJ nº 10.423.698/0001-01, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. RICARDO FÁVARO NETO**, CPF n° 328.742.359-20, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA